



Número: **0016568-08.2008.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

Última distribuição : **21/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.091,13**

Processo referência: **0016568-08.2008.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização Trabalhista**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BELEM (APELANTE)			
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM (APELANTE)			
MARIA DE FATIMA FILGUEIRA DA LUZ (APELADO)		CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3372389	22/07/2020 16:49	Decisão	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO E REEXAME N. 0016568-08.2008.8.14.0301
COMARCA: CAPITAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: ORIAMA BRABO
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA
APELADO: MARIA DE FÁTIMA DA LUZ VIEIRA
ADVOGADO: RUAN SANTIAGO FERREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

MONOCRÁTICA

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. ABONOS SUPRIMIDOS (HPS, INSALUBRIDADE, EU E AMAT). NÃO CABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE BELÉM IMPROVIDO. MODIFICAÇÃO DE SENTENÇA EM REEXAME.

1. Estabilidade sindical- aos servidores públicos é assegurada a liberdade de associação sindical, conforme permissivo Constitucional (art. 5º, XVII, 8º, 37, inc.VI), Estadual (art. 37) e art. 110 da Lei municipal 7.502/90, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Belém, o que compreende, também, direito a licença para o exercício de mandato classista, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

2. A estabilidade sindical e a proibição da redução vencimental e remuneratória do servidor com mandato classista se justifica e se explica no propósito de fomentar e fortalecer a estrutura sindical, sob pena de superficialização e fragilização dos comandos constitucionais a respeito do tema.

3. Impossível à luz da tela legislativa e Constitucional, antes referida, suprimir o pagamento da gratificação de magistério no período em que requereu licença remunerada para o exercício de mandato classista, ainda que tal gratificação tenha caráter pro labore, posto que a Constituição Estadual é expressa no sentido de vedar qualquer prejuízo funcional ou remuneratório.

4. Gratificação HPS e Abono AMAT. Verbas que não se confundem. A Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar - HPS e o Abono de Alteração do Modelo de Atenção à Saúde AMAT têm naturezas jurídicas diversas, com finalidades distintas. O HPS é destinado a uma categoria mais específica, ou seja, os servidores da área de saúde que prestam serviço no Hospital do Pronto Socorro Municipal, enquanto o Abono AMAT, tem a finalidade de bonificar as categorias profissionais dos serviços de saúde pública municipal de forma mais genérica.

5. Recursos conhecidos. Recurso do Município de Belém improvido, deste modo, mantenho o pagamento da Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar - HPS. Recurso do Ministério Público provido para reconhecer a constitucionalidade do Abono de Alteração do Modelo de Atenção à Saúde AMAT, com seu pagamento. Em reexame, sentença alterada para reconhecer a constitucionalidade do Abono de Alteração do Modelo de Atenção à Saúde AMAT. Município de Belém e o Ministério Público do Estado do Pará, nos autos da ação de cobrança c/c indenização por danos morais movida por Maria de Fátima da Luz Vieira, interpõem simultaneamente recursos de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 3ª vara da fazenda da capital que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento dos adicionais suprimidos, quais sejam, HPS, abono EU e insalubridade, correspondentes ao período de 2008 a dezembro de 2009, julgando improcedente a condenação em danos morais. Na apelação do Ministério Público do Estado do Pará este sustenta a constitucionalidade do decreto municipal n. 44.184/04 que criou o AMAT – Abono de alteração do modelo de atenção à saúde.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Na apelação de Município de Belém este aduz a impossibilidade de pagamento de adicional de



HPS (exercício em hospital do pronto socorro municipal) instituído pelo decreto municipal n. 26.184/93., eis que transitória que não se incorpora a remuneração.

Alega a inconstitucionalidade do adicional referido.

Sustenta a impossibilidade de cumulação da AMAT E do HPS.

Contesta o recebimento de adicional de insalubridade quando não em contato com agente insalubre.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Manifesta Maria de Fátima da Luz Vieira em contrarrazões (ID Num 1146919, pág. 01/07),

Exime-se o Órgão Ministerial de emitir parecer (ID Num 1173585, pág. 01/03).

É o relatório, decidido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/15 ao exame da matéria, haja vista a interlocutória em 28 de setembro de 2016 ser posterior à vigência da nova lei processual de 18 de março de 2016. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Realizo o reexame da sentença, nos termos do artigo 496, I do CPC e súmulas 325 e 490 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Súmula 490 do STJ: "A dispensa do reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Súmula 325 do STJ: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Por conseguinte, conheço dos recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e não havendo preliminar, adentro no mérito.

A questão fulcral diz respeito em verificar se a apelada tem direito a gozar de licença para atividade sindical sem prejuízo da integralidade de remuneração, bem como o ressarcimento das parcelas remuneratórias descontadas, uma vez que a sentença determina o ressarcimento das parcelas de adicional de HPS (exercício em hospital do pronto socorro municipal), abono EU e insalubridade, correspondente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

Vejamos.

O art. 37, da Constituição Federal, assegura ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

A Constituição do Estado do Pará, em seu art. 37, repete o comando da Constituição Federal, vejamos:



Art. 37. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

A liberdade sindical, prevista no art. 8º da Carta Constitucional Federal traduz-se em manifestação do direito fundamental de liberdade de associação (art. 5º, inciso XVII).

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical (...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Nesse mesmo sentido a Lei municipal 7.502/90, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Belém e em seu artigo 110 autoriza a concessão de licença com remuneração para o exercício da atividade sindical. Assim dispõe:

Art. 110. É assegurado o direito à licença com remuneração ao funcionário eleito para desempenho da diretoria da confederação, federação ou sindicato representativo da sua categoria profissional.

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Como se vê das normas acima, não só a liberação do servidor é garantida, como também há clara garantia quanto à percepção da remuneração referente ao cargo exercido perante a administração pública, enquanto durar o mandato eletivo, sem qualquer prejuízo.

Assim, o mandato classista/sindical, protegido tanto na Constituição Federal como na Constituição Estadual e Lei municipal 7.502/90, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Belém só pode se fortalecer se os ocupantes das posições diretas estejam protegidos em seus empregos e sem prejuízo das suas respectivas remunerações. Caso contrário não haveria sindicato forte, pena de perdas financeiras e risco na manutenção do vínculo. A estabilidade e a proibição de redução vencial subjaz ao exercício do mandato livre. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR PÚBLICO LICENCIADO PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA JUNTO AO SINTEPP. DIREITO AO PERCEBIMENTO DA HORA-ATIVIDADE POR FAZER PARTE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 2º, §4º DA LEI FEDERAL 11.738/2008 C/C ART. 66 DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS MUNICIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. STF. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, APENAS PARA CORRIGIR O ÍNDICE APLICADO À CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO UNANIME. (2017.04305210-28, 181.452, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 02.10.2017, Publicado em 06.10.2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O legislador estadual assegurou ao servidor público do Estado do Rio Grande do Sul o direito à licença para o exercício de mandato classista, sem prejuízo da remuneração, incluindo, expressamente, a licença para o exercício de mandato em entidade sindical de âmbito estadual ou nacional. 2. Precedente (RMS 26912/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg



no RMS 26.915/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012).

Outrossim, há que se considerar que o disposto no art. 22, da Lei nº 11.494/2007, Lei do FUNDEB, em momento algum, apenas considera como de efetivo exercício de magistério na educação básica as atividades em sala de aula. Muito pelo contrário. O inciso III, da citada lei, expressamente, estabelece que não descaracteriza o efetivo exercício os eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Do ilegalidade do adicional HPS (adicional de exercício em hospital do pronto socorro municipal e da constitucionalidade do abono AMAT (alteração do modelo de atenção à saúde)

Aduz o município apelante a inconstitucionalidade do adicional denominado HPS (exercício em hospital do pronto socorro municipal) e o Ministério público do Estado do Pará alega a constitucionalidade do decreto municipal n. 44.184/04 que criou o AMAT – Abono de alteração do modelo de atenção à saúde.

Vejamos.

De plano, verifico a constitucionalidade do abono denominado de AMAT - Alteração do Modelo de Atenção à Saúde, resta instituído pelo Decreto Municipal 44.184/2004, que em seus artigos dispõem:

Art. 1º - Fica criado o Abono de Alteração de Modelo de Atenção à Saúde – AMAT, a ser pago às categorias profissionais dos serviços de saúde pública municipal;

Art. 2º - Os integrantes dos grupos ocupacionais de nível elementar, de nível médio e de nível superior, exceto médicos e odontólogos receberão abono de acordo com o local de trabalho, observados os seguintes valores:

Nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal, as remunerações dos servidores da administração pública direta e indireta somente poderão ser criadas ou alteradas por lei específica. Dispõe a norma, in verbis:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Neste sentido o artigo 39, § 1º da Constituição Estadual de 1989, dispõe:

Art. 39 (...)

§1º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No presente caso, o decreto municipal, tão somente, regulamentou dispositivo de lei anterior, porquanto nos termos do artigo 117, da Lei nº 5.810/94, in verbis:

Art. 117 - A revisão geral dos vencimentos dos servidores civis será feita, pelo menos, nos meses de abril e outubro, com vigência a partir desses meses.

Parágrafo Único - Abonos e antecipação, à conta da revisão, ficam condicionados ao limite de despesas, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com efeito, a concessão do abono previsto no decreto municipal n. 44.181/2004 está autorizado por lei anterior, o que afasta a inconstitucionalidade no Decreto Municipal sub examine.



Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público.

No que se refere ao a gratificação de atendimento ambulatorial e hospitalar – HPS, esta foi instituída pela lei municipal 7.781/95, *in verbis*:

Entretanto, em outubro de 2003, o adicional de exercício em hospital do pronto socorro municipal, instituído pela lei municipal 7781/95 restou substituída pelo abono de alteração de modelo de atenção à saúde -AMAT, instituído por meio do decreto municipal n. 44.184/2004, em vigor em 28 de maio de 2004, com efeitos financeiros retroativos a 01/10/2003.

Ocorre que o decreto municipal n. 44.184/2004, assim estabeleceu em seu artigo 4º § 6º estabeleceu que:

Art. 4º Os médicos do Município, receberão os seguintes vencimentos, conforme tabelas constantes nos anexos I, II e III, respeitadas as parcelas remuneratórias de cunho pessoal, observados jornada em local de trabalho e considerando o valor do Abono de Alteração do Modelo de Atenção à Saúde - AMAT:

§6º. As verbas comumente chamadas abonos 192, HPS e GAET só terão seus pagamentos mantidos para os servidores efetivos que ingressarem através de concursos públicos realizados até o ano de 1998, sendo condição aditiva do recebimento a permanência dos servidores nas unidades beneficiadas com esses créditos adicionais.

(...)

Deste modo, com base na legislação supracitada, os servidores públicos municipais da área da saúde que se enquadrem nos requisitos previstos na comentada lei fazem, ou seja, que ingressarem através de concursos públicos realizados até o ano de 1998, fazem jus ao recebimento da gratificação HPS.

No caso posto, a apelada ingressou no serviço público através do concurso público com data de admissão em 01/11/1992 (ID Num 1146903, pág. 22).

Por conseguinte, a apelada faz jus ao adicional.

No mais, cumpre esclarecer que a Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar - HPS e o Abono de Alteração do Modelo de Atenção à Saúde AMAT têm naturezas jurídicas diversas, com finalidades distintas.

O HPS é destinado a uma categoria mais específica, ou seja, os servidores da área de saúde que prestam serviço no Hospital do Pronto Socorro Municipal, enquanto o Abono AMAT, tem a finalidade de bonificar as categorias profissionais dos serviços de saúde pública municipal de forma mais genérica.

Neste sentido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E SERVIDORA PÚBLICA DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO MUNICIPAL (TÉCNICA EM ENFERMAGEM). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA PARTE NO POLO PASSIVO E PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDAS. DIREITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR HPS RECONHECIDO. HIERARQUIA DAS NORMAS E A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NÃO PERMITEM QUE DECRETO MUNICIPAL REVOGUE DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM LEI ORDINÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO. SENTENÇA REEXAMINADA. (2014.04642802-79, 140.171, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-06, Publicado em 2014-11-11).

EMENTA: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR (HPS), INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.781/95. HPS SUBSTITUÍDA PELO ABONO DE ALTERAÇÃO DO MODELO DE ATENÇÃO À SAÚDE (AMAT), CRIADO PELO DECRETO Nº 44.184/04. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À HIERARQUIA DAS NORMAS. REEXAME E APELO CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE.



(2014.04649812-98, 140.712, Rel. Ezilda Pastana Mutran - Juiza Convocada, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-17, Publicado em 2014-11-21)

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço ambos os recursos. Nego provimento ao recurso do Município de Belém, deste modo, mantenho o pagamento da Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar - HPS. Dou provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer a constitucionalidade do Abono de Alteração do Modelo de Atenção à Saúde AMAT, determinando seu pagamento. Em reexame, modifico a sentença para reconhecer a constitucionalidade do Abono de Alteração do Modelo de Atenção à Saúde AMAT
Eis a decisão.

Belém, 20 de julho de 2020

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

